

PARECER:

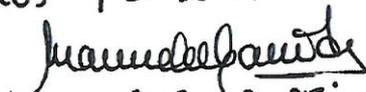
DESPACHO:

À consideração do Sr. Subinspector-Geral, com o meu acordo.

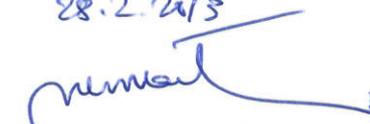
O Subinspector-Geral


Mário Tavares da Silva
2012.12.07

Concordo. À consideração do Senhor Subinspector-Geral (CAEA) propondo o encaminhamento a H. Ex.^{ta}, o Senhor Secretário de Estado do Orçamento (com Anexos 1, 2 e 3)


2012.12.05
MANUELA GARRIDO
Inspectora de Finanças Diretora

*Segue-me de homologar.
À consideração de Sr. Secretário de Estado do Orçamento.
28.2.2013*


JOSE MARIA LEITE MARTINS
Inspector-Geral

Relatório n.º 1748/2012

Processo n.º 2012/172/B1/1573

INSPEÇÃO ORDINÁRIA AO
MUNICÍPIO DE ALTER DO CHÃO

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tendo em conta as evidências obtidas (Anexo 1), a análise e avaliação das mesmas e os resultados do procedimento de contraditório (Anexos 2 e 3), os principais resultados desta auditoria são, em síntese, os seguintes:

<p>1.1. Na área do urbanismo, constatada a inexistência de qualquer operação de loteamento respeitante ao âmbito temporal superiormente determinado – dois anos – optou-se por uma amostragem que englobou cerca de 60% de todas as obras particulares compreendidas no referido período, dela se concluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Inexistência de evidência de qualquer irregularidade suscetível de ser sancionada com as nulidades legalmente previstas; • Existência de vários processos que em razão do seu <i>iter</i> processual deveriam ter sido objeto de rejeição liminar ou declaração de caducidade, seguidos dos respetivos despachos de arquivamento, sendo que, na realidade, primaram pela ausência dessas medidas; • Não utilização da prerrogativa legal de realização de vistorias, mesmo em casos da existência de indícios sérios de que a obra se encontrava em desconformidade com o respetivo projeto ou condições estabelecidas, contrariando a consideração da integralidade do processo urbanístico e a aposta no controlo <i>a posteriori</i>; • Existência, por um lado, de situações em que se deveria ter mandado instaurar processos de contraordenação por existência de situações constitutivas de tipos de ilícito legalmente previstos e, por outro lado, a existência de processos já instaurados mas que se encontram prescritos ou em vias disso; • Inexistência de sistema informático legalmente previsto, impossibilitando a tramitação desmaterializada dos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas bem como de informação prévia; • Falta de clareza ou rigor em determinadas informações técnicas; • Deficiências de vária ordem por parte dos competentes serviços camarários no que respeita à organização dos processos, dificultando a sua consulta e análise. 	<p>Ausência de despachos de rejeição liminar, caducidade e arquivamento</p> <p>Não utilização da prerrogativa legal da realização de vistorias</p> <p>Utilização parcimoniosa dos processos de contraordenação e lentidão processual destes procedimentos até ao seu efetivo desfecho</p> <p>Inexistência do sistema informático legalmente previsto</p> <p>Várias deficiências referentes à organização dos processos camarários</p>
---	--

<p>1.2. Na área das obras públicas e atendendo a que, por um lado, se reportavam apenas às obras respeitantes ao período de um ano e, por outro lado, ao seu escasso número, optou-se por fazer a análise de todas elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Atendendo aos seus valores verifica-se que todas estavam dispensadas da fiscalização prévia do Tribunal de Contas e isentas da celebração de contrato escrito. Ainda em consequência dos valores, o procedimento concursal adotado foi sempre o ajuste direto; • Não evidência em alguns processos de que se tenha efetuado a vistoria para efeitos de receção provisória, conta final da empreitada e a sua remessa pelo adjudicatário à Câmara, sendo que noutros processos inexistente, em termos de processo organizado, qualquer peça processual após a adjudicação da empreitada, apesar de a câmara nas listagens fornecidas pelos seus serviços considerar essas empreitadas encerradas. 	<p>Opção pelo ajuste direto, dispensa de fiscalização prévia do Tribunal de Contas e isenção de celebração de contrato escrito em todas as empreitadas analisadas</p> <p>Discrepância entre os processos existentes nos serviços camarários e a listagem fornecida pelos mesmos serviços</p>
<p>1.3. Na área dos recursos humanos apurou-se que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O controlo interno respeitante às horas extraordinárias necessita de ser aferido com maior rigor, de modo a que não se permita a ultrapassagem dos limites legalmente previstos para aquelas horas; • Relativamente aos pedidos de acumulação de funções analisados, detetaram-se irregularidades, uma das quais foi suprida pelo Município, tendo disso dado conhecimento em sede do exercício do contraditório. <p>A outra desconformidade detetada prende-se com uma alegada acumulação de funções públicas quando, efetivamente, se tratava de acumulação com funções privadas pelo que, nesse contexto, poderia ser autorizada, como foi, a solicitada acumulação.</p>	<p>Insuficiência do controlo interno relativamente às horas extraordinárias</p> <p>Insuficiências no procedimento de autorização de acumulação de funções</p>

Pedro Manuel Amaro Martins Ferreira